| 480 | |
|-------|--------|
| | 7 |
| (SEE | |
| 4000 | 90 |
| SAME. | 3 |
| 9 | A |
| L | Anther |
| C |) |

AUTOR:

| | Mil | |
|-----|------|--------------|
| 1 | 1 1 | \mathbf{z} |
| 411 | Dell | |
| 6 | * | 2 |
| 200 | | |

| | I |
|-------|---|
| 0 | |
| | |
| Same. | |
| 0 | |
| 1 | |
| - | |
| S | |
| Ш | |
| (1) | |
| | |

| APENSADOS | |
|-----------|------|
| | _ |
| | |
| | _ |
| | |
| | 1515 |
| | |

DATA DE ENTREGA

Comissão de Legislação Participativa

| | | ASSOCIAÇÃO | BRASIL LEGAL | 25/11/2009 |
|------------------|------------|---------------|--|---------------------------|
| EMENTA | | | | |
| março control | de 1964, | que estatui N | nova redação a dispositivos ormas Gerais de Direito Fina alanços da União, dos Estad | anceiro para elaboração e |
| | | DISTRIBU | IIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VIS | STA |
| A(o) Sr(| (a). Deput | ado(a): | | |
| Em: | / | / | Presidente: | |
| A(o) Sr | (a). Deput | ado(a): | | |
| Em: | / | / | Presidente: | |
| A(o) Sr | (a). Deput | ado(a): | | |
| (S f) 1 | 6 50 50 | 1 | | |
| ea ace times | | | | |
| | | / | | |
| | | ado(a): | | |
| | | / | | |
| 1111 | | | | |
| PARECE | R: | | | DATA DE SAÍDA |

SUGESTÃO Nº 183/2009 CADASTRO DA ENTIDADE

| Denominação: Associação Brasil Legal | | | | | | | | | | | | | | |
|---|------------|---------------|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|
| CNPJ: | | | | | | | | | | | | | | |
| Tipos de Entidades: (x) Associação () Federação () Sindicat | | | | | | | | | | | | | | |
| ()ONG () | Dutros | | | | | | | | | | | | | |
| Endereço: Rua Josias Cassimiro, 352 – Sag. Família | | | | | | | | | | | | | | |
| Cidade: Belo Horizonte Fone/Fax: | Estado: MG | Cep: 37850736 | | | | | | | | | | | | |
| Correio-eletrônico: brasil ffernandesabreu@yahod | | | | | | | | | | | | | | |

Responsável: Fernando Fernandes de Abreu

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a documentação especificada nos incisos I e II do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, da entidade supramencionada, encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.

Brasília, DF, 26 de novembro de 2009.

Sonia Hypolito Secretária

ASSOCIAÇÃO BRASIL LEGAL, pessoa jurídica de direito privado (terceiro setor), constituída conforme a ata de assembléia lavrada em 03 de agosto de 2.009, devidamente registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas (Jero Oliva) sob o nº. 128113, com sede na rua Josias Cassimiro nº. 352, CEP 31.035-310, Sagrada Família. Belo Horizonte/MG, representada pelo seu diretor presidente, senhor FERNANDO FERNANDES DE ABREU, portador do título de eleitor nº. 1739.9241.0124, da identidade nº. M-4.915.482-SSP/MG e do CPF nº. 898.922.088-20, vem, respeitosamente, diante de V. Exa., com fulcro no art. 5°, XXXIV, "a" da Constituição Federal e art. 2°, incisos I. II e III do Regimento Interno desta Comissão, OFERECER cópia da "Ata da Assembléia de Fundação, Aprovação do Estatuto e de Eleição e Posse da Diretoria Executiva e dos Conselhos Deliberativo Fiscal", do respectivo "Estatuto" e do "Manifesto de Lançamento" da entidade (Associação Brasil Legal) e SOLICITAR seu cadastramento junto a esta Comissão (Legislação Participativa), bem como o recebimento dos 10 (dez) "Projetos de Lei" e de 1 (uma) "Proposta de Emenda Constitucional", que envia com cópia para os devidos fins com pedido de licença para solicitar, ainda, a análise das proposições e o que couber, e para consignar o seguinte:

Exercemos controle popular de atos do Poder Público nos termos da Constituição Federal e leis 4.717/65 e 8.666/93 e deparamos com uma realidade de liegalidades, lesões do erário e controle fictício a contrariar o interesse público e acabamos por formalizar uma ONG, "Associação Brasil Legal", para combater a corrupção conforme a lei.

Detectamos que a fiscalização do patrimônio público no Brasil é insuficiente resultando alto nível de corrupção e lesão do eráno e que a efetivação do controle popular dos atos do Poder Público previsto na lei é questão de interesse social e de legalidade e moralidade.

Denunciamos ao Ministério Público e ao Poder Legislativo (dando causa a processo por infração político administrativa neste poder) e promovemos Medidas Cautelares de Exibição de Documentos e Ações Populares e Penais Privadas Subsidiárias. Pesquisamos e praticarnos

Observamos com a prática, que o controle social dos atos dos Poderes Públicos é algo necessário e que precisa de apoio, custeio e novas "ferramentas". Vislumbramos leis instituindo "política" e "programa" nacionais de controle popular/jurisdicional e de combate da corrupção direto pela sociedade e alteração de normas existentes.

Sugerimos projeto de lei sobre "Política" estadual de apoio ao controle social dos atos do Poder Público à Comissão de Participação Popular da Assembléia Legislativa de Minas e acabamos de enviar ao Governador do Estado e ao Presidente da República sugestões relativas a criação de "Programas" e dos "Fundos" respectivos e pertinentes.

A Associação Brasil Legal pede licença e sugere a esta Comissão de Legislação Participativa os "Projetos de Leis" seguintes:

- 1 Criação de Política de Controle Social Jurisdicional;
- 2 Alteração da lei nº. 4.320/64 Orçamentos Públicos:
- 3 Alteração da lei nº. 4.717/65 Ação Popular;
- 4 Alteração da lei nº, 5.172/66 CTN;
- 5 Alteração da lei nº. 5.869/73 C P C;
- 6 Alteração da lei nº. 8.159/91 Arquivos Públicos;
- 7 Alteração da lei nº. 8.906/94 Estatuto do Advogado:
- 8 Alteração da lei nº. 9.265/95 Gratuidade da Cidadania;
- 9 Alteração da lei nº. 9.289/96 Custas judiciais Federais;
- 10 Alteração da lei nº. 9.394/96 Diretrizes da Educação:
- 11 Proposta de Emenda Constitucional Artigos Diversos.

Solicitamos análise das sugestões ora apresentadas a esta comissão e as adequações que se fizerem necessárias aos projetos com

esperança de que as propostas sejam o início de discussão das matérias apresentadas que são vácuos do Estado de Direito susceptíveis de devida reparação e de aperfeiçoamento na forma do que se propõe.

É que a Constituição Federal de 1.988 originou uma nova ordem jurídica, mudando conceitos e fazendo surgir uma outra dinâmica. exigindo a melhoria de leis para a efetivação de direitos constitucionais, o controle efetivo do bem público e a consolidação da democrácia.

Leis como as de nºs. 4.320/64, 4.717/65, 5.172/66 e 5.869/73, por exemplo, são de uma época diferente (e ruim) e não satisfazem plenamente a Constituição Federal "Cidadã" e o novo tempo surgido com o restabelecimento da democracia onde o poder emana do povo que o exerce através de representantes eleitos OU DIRETAMENTE mesmo.

Assim como as leis supramencionadas, também as demais normas precisam de alterações para ser instrumental seguro ao exercicio das garantias constitucionais que é o que está faltando no Brasil.

Oferecemos o Estatuto e o Manifesto de Lançamento da "Associação Brasil Legal" e enviaremos por e-mail a nossa "Cartilha Mutirão Cidadão Contra a Corrupção" que pedimos impressão e juntada, para identificar a entidade e avaliação do que era propoe.

Solicitamos ainda a esta comissão (por gentileza) a extração na internet e a juntada da "Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção" e do "Decreto Federal nº. 5.687/2003". Rogamos por fim o obséquio da protocolização e a devolução da cópia por correio e nos colocamos a disposição para quaisquer informações.

Nestes Termos, com os documentos juntos. Pedem deferimento e a devolução do protocolo. De Belo Horizonte p/ Brasília, 23 de Novembro de 2009.

ASSOCIAÇÃO BRASIL LEGALI

Registro nº. 128113 - Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Belo Horizonte/MG (Jero Oliva) - Documentos Anexos.

brasillegal.legal@vahoo.com.br - ffernandesabreu@vahoo.com.br

Rua Josias Cassimiro, 352 - Sag. Família - 37850736 - Belo Horizonte/MG

PROJETO DE LEI

Dá nova redação aos arts. 63 e 75 e acrescenta § 3° ao art. 63, arts. 63-A, 63-B, Capítulo IV ao Título VIII e arts. 82-A e 82-B à lei nº. 4.320 de 17 de março de 1.964

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

| Art. 1º - O artigo 63 da lei nº. 4.320 de 17 de março de 1.964 bassa a vigorar com redação e § 3º contendo o seguinte: |
|---|
| Art. 63 |
| |
| Art 62 A liquidade de deservo |

Art. 63 - A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os documentos e títulos comprobatórios dos respectivos créditos, e na aferição "on line" da regularidade do emitente das notas fiscais junto à Secretaria de Estado da Fazenda do domicilio do emissor.

| 3 | 1 | 0 | - | • • | | ٠. | ••• | • • | •• | ٠. | • • • | | • • | ٠., | | | | ٠. | • • | | • • | | | | | ٠. | | | | | | | | |
|-----|---|----|---|---------|-----------|-------|-----|---------|----|----|-------|----|-----|-----|------|---------|----|-------|---------|---------|-------|--------|----|-----|--------|----|----|------|-----|-----|----|-----|---------|----|
| ••• | | 90 | | | • • • | | •• | | | | | | •• | •• | | • • | | • • • | | • • | • • • | ., | ٠. | • • | | | ٠. | | ٠. | • • | | | ٠. | |
| § | 2 | 0 | | ••• | | • • • | | | | | | •• | •• | | | | ., | | | | | | | | •• | | | | • • | | ., | 4.4 | ••• | ., |

§ 3º - No ato da liquidação da despesa o setor de tesouraria ou de contabilidade do ente público ou da entidade que utilize recursos públicos informará "on line" à Secretaria de Estado da Fazenda do domicilio da empresa emitente da nota fiscal, para efetivação do disposto no caput deste artigo, o nome da empresa e os números da inscrição Estadual e do CNPJ bem como a natureza e o código da operação e também o valor do documento fiscal e do respectivo tributo a ser recolhido.

Art. 2° - A lei n°. 4.320 de 17 de março de 1.964 passa a vigorar acrescida dos arts. 63-A e 63-B com o conteúdo seguinte:

Art. 63-A - Para ser objeto da liquidação da despesa e pagamento pelo poder público a primeira e terceira via da nota fiscal, oferecidas e apresentadas pelo credor, deverão estar acompanhadas de cópia das vias fixa e contábil.

Art. 63-B - Nota fiscal emitida para o poder público e de valor superior a 50.000 (cinqüenta mil) unidades fiscais do Estado de domicílio do órgão pagador ou notas fiscais cujo total emitido em seqüência para o mesmo destinatário atinja este valor, deverão ser submetidas previamente à Secretaria de Estado da Fazenda para verificação da regularidade, registro e liberação para a liquidação da despesa e do pagamento.

Art. 3° - O art. 75 da lei n°. 4.320 de 17 de março de 1.964 passa a vigorar com a redação seguinte:

| Art. | 75 | 5 | | |
|------|----|---|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|--|
| | | | | | | | | | | | | | |

 I - a legalidade, economicidade, legitimidade e moralidade dos atos que resultem em arrecadação e renúncia da receita ou a realização da despesa, aplicação de subvenções; o nascimento ou a extinção de direitos e das obrigações;

II - o cumprimento da programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso e observância dos limites dos gastos com pessoal e utilização dos recursos legalmente vinculados exclusivamente no objeto das vinculações;

III - o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e de prestação de serviços, a verificação da aquisição de bens e da realização de obras e da existência e qualidade técnica, regularidade e da utilização destes.

IV - a fidelidade funcional e eficiência dos agentes públicos.

Art. 4° - O título VIII da lei 4.320 de 17 de março de 1964 passa a vigorar acrescido do Capítulo IV - Do Controle Social - e dos arts. 82-A e 82-B contendo o conteúdo seguinte:

Capítulo IV

Do Controle Social

Art. 82-A - Os atos e documentos relativos à execução orçamentária, as práticas administrativas e a liquidação das despesas se sujeitarão a controle direto da sociedade através dos cidadãos e das associações representativas das comunidades, mediante amplo e irrestrito exercício do direito de petição, obtenção de cópia de documentos públicos e de certidões, de representação e denúncia perante órgão de qualquer poder e de ajuizamento de ação judicial pertinente.

Art. 82-B - O poder público fornecerá a qualquer pessoa cópia dos documentos relativos à liquidação das despesas e às demais práticas da Administração Pública e certidão de atos administrativos para controle social, no prazo de até quinze dias contados da data da formalização do requerimento.

Art 5° - Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A lei nº. 4.320 de 17 de março de 1.964 foi editada e aprovada a quarenta e cinco anos, em outra época, onde os conceitos, ideologia e perspectiva eram diferentes, afigurando pertinentes as alterações para adequação da norma aos tempos atuais em que o principio e parâmetro são a constituição cidadã, o exercício da cidadania e a tecnologia.

A tecnologia moderna (informática) proporciona agilização de medidas e possibilita estabelecer que os entes públicos, na hora da

liquidação da despesa devam consultar "on line" às Secretarias de Estado da Fazenda sobre a regularidade do emitente de nota fiscal. As consultas impedirão pagamento de nota fiscal de emitente irregular.

Obrigação da apresentação de cópia das vias fixas e contábil de nota fiscal emitida para o poder público, para a liquidação da despesa, impede ou inibe a inserção de valores diferentes, contabilização a menor e pagamento de documento com objeto fictício e valor maior, inclusive, dificultando, portanto, o pagamento de documentos fiscais inidôneos

É pertinente e extremamente atual o velho jargão de que "o Estado não compra sem nota fiscal, mas pode comprar só nota (fiscal)", "data máxima venia" sendo questão de interesse público a evolução e adequação dos instrumentos legais à Constituição da República e às necessidades modernas afinal, para a prevenção de lesão ao erário.

Exigir que a Fazenda Estadual verifique previamente a regularidade (da confecção, emissão e escrituração) de nota fiscal de valor acima de 50.000 (cinquemta mil) unidades fiscais do Estado e emitidas para o poder público e classifique o documento é questão de segurança para a liberação de dinheiro e impede nota fiscal ilícita.

O controle social e popular dos atos dos governos é questão inerente à idéia do Estado Democrático de Direito onde o poder emana do povo que o exerce através de representantes eleitos ou DIRETAMENTE nos termos da Constituição, afigurando natural estabelecer na lei nº. 4.320/64 o "Controle Social" e o acesso aos documentos à sociedade.

Estabelecer expressamente que o poder público fornecerá cópia dos documentos relativos à liquidação da despesa cria a obrigação para o agente público, evita subterfúgio e beneficia a sociedade.

De Belo Horizonte para Brasília, 18 de Novembro de 2.009.

ASSOCIAÇÃO BRASIL LEGAL

Registro nº. 128113 - Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Belo Horizonte/MG (Jero Oliva) - Documentos Anexos.

<u>brasillega.legall@yahoo.com.br</u> - <u>ffernandesabreu@yahoo.com.br</u>

Rua Josias Cassimiro, 352 - Sag. Família - 37850736 - Belo Horizonte/MG